



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

950

24.11.2014 a 28.11.2014

Sumário

Direito Administrativo.....3

Concurso público. Candidato aprovado para o cargo de analista do seguro social do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visão monocular (ambliopia). Deficiência visual caracterizada. Direito de ocupar uma das vagas reservadas aos portadores de deficiência física.3

Direito Penal.....3

Crime ambiental. Crime de falsidade ideológica. Autorização para transporte de produto florestal. Princípios da consunção. Não aplicação. Uso perante o Ibama. Competência da Justiça Federal..... 3

Direito Previdenciário4

Benefício limitado ao teto previsto no regime geral da previdência. Readequação do salário de benefício. Aplicação imediata do art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/2003. Possibilidade. Repercussão geral no RE 564.354. Correção monetária. Juros de mora. Honorários advocatícios..... 4

Mandado de segurança. Inadequação da via eleita. Aposentadoria tempo de contribuição integral. Exposição a agentes insalubres ou perigosos. Ruído. Aplicação da lei vigente ao tempo em que o serviço é prestado.6



Direito Processual Civil.....7

Conflito negativo de competência entre Juiz Federal e Juiz de Juizado Especial Federal. Percepção de horas extras. Competência do juizado especial federal para apreciar anulação ou cancelamento de ato administrativo.7

Agravo de instrumento. Prescrição redirecionamento da execução fiscal ao sócio gerente. Parcelamento tributário. Causa interruptiva.8

Mandado de segurança. Permissão para o exercício de atividade comercial nas imediações de Universidade Federal. Término do prazo. Perda superveniente do objeto do processo. 8

Direito Processual Penal.....9

Habeas corpus. Autoridade coatora. Ilegitimidade. Mero cumprimento de precatória para realização de audiência de transação penal. Denúncia ainda não recebida.9

Direito Tributário.....10

Juízo de retratação. Contribuição para o PIS. Faturamento x receita bruta. Inconstitucionalidade reconhecida pelo e. STF em sede de controle difuso. Juízo de retratação. Prescrição quinquenal. Ação ajuizada após 08/06/2005.10

Imposto sobre produtos industrializados - IPI. Mercadorias importadas. Imposto pago no desembaraço aduaneiro. Nova incidência quando da venda das mercadorias no mercado interno.10



DIREITO ADMINISTRATIVO

Concurso público. Candidato aprovado para o cargo de analista do seguro social do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visão monocular (ambliopia). Deficiência visual caracterizada. Direito de ocupar uma das vagas reservadas aos portadores de deficiência física.

EMENTA: Administrativo. Mandado de segurança. Concurso público. Candidato aprovado para o cargo de analista do seguro social do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visão monocular (ambliopia). Deficiência visual caracterizada. Direito de ocupar uma das vagas reservadas aos portadores de deficiência física. Sentença mantida.

I. De acordo com a jurisprudência sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o portador de visão monocular tem direito de concorrer às vagas de concurso público reservadas a deficientes físicos (Súmula 377/STJ).

II. Tendo sido o impetrante aprovado em concurso público para o cargo de Analista do Seguro Social em uma das vagas destinadas a pessoas com deficiência, possui ele direito líquido e certo de ocupar uma das vagas, na condição de deficiente visual (visão monocular), assegurada a sua nomeação e posse no cargo, observada a ordem de classificação.

III. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 0025637-55.2009.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1095 de 28/11/2014.)

DIREITO PENAL

Crime ambiental. Crime de falsidade ideológica. Autorização para transporte de produto florestal. Princípios da consunção. Não aplicação. Uso perante o Ibama. Competência da Justiça Federal.

EMENTA: Penal e Processual Penal. Crime ambiental. Crime de falsidade ideológica. Autorização para transporte de produto florestal. ATPF. Princípios da consunção. Não aplicação. Uso perante o Ibama. Competência da Justiça Federal. Sentença condenatória mantida. Dosimetria da pena.

I. O crime de falsidade não é absorvido pelo crime ambiental, na medida em que são autônomos os desígnios e os tipos penais tutelam bens jurídicos absolutamente distintos. A



falsificação da ATPF não é pressuposto necessário ao cometimento do crime previsto no art. 46 da Lei 9.605/98. Precedentes.

II. Materialidade e autoria do crime do artigo 299 do Código Penal devidamente comprovadas pelos documentos acostados aos autos e, ainda, pela confissão do réu.

III. Dosimetria da pena alterada para adequar aos parâmetros fixados nos artigos 59 e 68 do Código Penal e para atender ao grau de reprovabilidade da conduta do agente.

IV. Insubsistente a condenação - de multa e proibição de contratar com o poder público - aplicada à empresa, de propriedade do réu, pois a sentença excluiu a pessoa jurídica da lide por reconhecer sua ilegitimidade passiva para compor o pólo passivo.

V. Apelação do acusado parcialmente provida para reduzir as penas que lhe foram aplicadas.

VI. Apelação da empresa Pozzebon & Silva Ltda provida para isentá-la das sanções impostas na sentença. (ACR 0001222-81.2005.4.01.4100 / RO, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.1031 de 28/11/2014.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Benefício limitado ao teto previsto no regime geral da previdência. Readequação do salário de benefício. Aplicação imediata do art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/2003. Possibilidade. Repercussão geral no RE 564.354. Correção monetária. Juros de mora. Honorários advocatícios.

EMENTA: Constitucional. Previdenciário. Benefício limitado ao teto previsto no regime geral da previdência. Readequação do salário de benefício. Aplicação imediata do art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/2003. Possibilidade. Repercussão geral no RE 564.354. Correção monetária. Juros de mora. Honorários advocatícios. Antecipação de tutela. Requisitos preenchidos.

I. Em que pesem os termos do art. 475, § 3º, do CPC, o qual dispensa a remessa oficial, “quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente”, tenho por interposta a remessa oficial, uma vez que, no caso em tela, há outras questões circundantes, não relacionadas com a matéria principal, que necessitam de análise.

II. Não há falar em caducidade, considerando que a presente ação não tem por objeto a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mas tão somente a readequação dos valores dela resultantes (RMI) aos novos tetos limitadores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003.



III. Em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, a prescrição alcança as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ, bem como da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte.

IV. A ausência de intimação para manifestação acerca dos cálculos judiciais não ocasionou quaisquer danos processuais à parte apelante, uma vez que não a impediu de manejar os recursos impugnativos cabíveis, ainda que em momento posterior à sentença. Como se sabe, não havendo prejuízo a qualquer das partes, ou para o interesse público, não se deve declarar a nulidade do feito.

V. A Reforma da Previdência Social, levada a efeito pela Emenda Constitucional n. 20/98, modificou o teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social elevando-o ao patamar de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), conforme estabelecido em seu art. 14. Posteriormente, na segunda Reforma da Previdência Social, implementada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, o referido teto sofreu nova majoração, para o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), nos termos do seu art. 5º.

VI. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354 (relatora Ministra Carmem Lúcia - Julgado em 08/09/2010 - Dje de 14/02/2011), em repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

VII. Comprovado nos autos que, à época da concessão da aposentadoria, o salário de benefício sofreu limitação ao teto previsto no regime geral de previdência então vigente, tem a parte autora direito à imediata readequação da renda mensal, nos moldes estabelecidos pela Emenda Constitucional n. 20/1998, pela Emenda Constitucional n. 41/2003, para apurar eventual resíduo ainda existente ao tempo das referidas emendas, com o respectivo pagamento das diferenças eventualmente devidas.

VIII. Assente-se, porém, que os benefícios previdenciários se reajustam pelos índices previstos em lei, de modo que a promulgação das emendas constitucionais que elevaram o teto dos benefícios não gera direito automático à elevação do benefício de prestação continuada, o que só ocorrerá se ainda houver resíduo a ser recuperado, por isso que (a) primeiro emite-se juízo declaratório de direito ao acertamento da relação jurídica, declarando o direito da parte autora ao reajustamento dos salários de contribuição, pelos índices legais; (b) depois, emite-se juízo condenatório, tanto que, apurando-se o valor do benefício ao tempo da promulgação da EC n. 20, e sendo esse valor de benefício igual ou superior a 1.200,00 (mil e duzentos reais), terá o segurado direito à elevação do valor do benefício, a partir daí apenas e até esse valor, que continuará a ser atualizado pelos índices legais, e, se adiante, ao tempo da promulgação da EC n. 41, ainda for o benefício inferior a R\$ 2.400 (dois mil e quatrocentos reais), idêntico procedimento deverá ser adotado.

IX. Consectários (juros e correção monetária) e ônus processuais (custas e honorários advocatícios) declinados no voto.



X. Apelação do INSS desprovida.

XI. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida para adequar a forma de imposição de juros à jurisprudência desta Corte.

XII. Recurso adesivo da parte autora provido para fixar os honorários advocatícios nos termos do voto. (AC 0007664-38.2011.4.01.3814 / MG, Rel. Juiz Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira (convocado), Primeira Turma, e-DJF1 p.798 de 28/11/2014.)

Mandado de segurança. Inadequação da via eleita. Aposentadoria tempo de contribuição integral. Exposição a agentes insalubres ou perigosos. Ruído. Aplicação da lei vigente ao tempo em que o serviço é prestado.

EMENTA: Previdenciário e processual civil. Mandado de segurança. Inadequação da via eleita. Aposentadoria tempo de contribuição integral. Exposição a agentes insalubres ou perigosos. Ruído. Aplicação da lei vigente ao tempo em que o serviço é prestado.

I. Não que se há falar da inadequação da via do mandamus quando o impetrante, insurgindo-se contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou ou não analisou o pedido de reconhecimento de tempo especial, traz aos autos provas que comprovem a liquidez do seu direito. Precedentes.

II. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e 2.172/97.

III. A despeito da utilização dos equipamentos de proteção individual ou coletiva, vislumbra-se que tal fato não descaracteriza a condição especial do trabalho exercido pelo empregado, pois destinado à proteção da vida e da saúde do trabalhador.

IV. Os interstícios de 09/12/1986 a 31/07/1999 e de 01/08/1999 a 14/02/2002 devem ser reconhecidos como atividades especiais, vez que o demandante exerceu suas atividades laborativas exposto a intensidade de ruído prejudicial à saúde (superior a 80 dB na vigência do Decreto n. 53.831/64; superior a 90 dB a partir de 5 de março de 1997 e superior a 85 dB a partir de 18 de novembro de 2003), conforme formulários DIRBEN 8030 e laudos periciais (fls. 38/61). As referidas atividades descritas têm enquadramento nos Decretos nºs 53.831/64 (itens 1.1.6 - ruído), 83.080/79 2.172/97 (itens 2.0.1 - ruído) e 3.048/99 (item 2.0.1 - ruído).

V. Entretanto, não há possibilidade do período compreendido entre 15/04/2002 a 30/03/2004 ser reconhecido como atividade especial, vez que o demandante exerceu suas atividades



laborativas exposto a intensidade de ruído inferior aos níveis considerados prejudiciais à saúde (superior a 90 dB a partir de 5 de março de 1997 e superior a 85 dB a partir de 18 de novembro de 2003), conforme PPP acostado às fls. 78/94, atividades estas com enquadramento nos Decretos nºs 53.831/64 (itens 1.1.6 - ruído), 2.172/97 (itens 2.0.1 - ruído) e 3.048/99 (item 2.0.1 - ruído).

VI. Não se pode reconhecer o caráter especial do período compreendido entre 11/01/1978 a 29/05/1985, uma vez que não acompanhado de laudo pericial relativo ao período, eis que os agentes nocivos - ruído e calor - a que alega ter sido exposto se faz necessário.

VII. Convertido o período reconhecido, pelo fator 1.4, somado aos períodos considerados comuns, conforme documento de fls. 20/36, o impetrante não havia cumprido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria integral (mais de 35 anos).

VIII. Apelação do impetrante, do INSS e remessa oficial não providas, mantida a sentença em seus termos. (AMS 0030118-64.2005.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.274 de 25/11/2014.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Conflito negativo de competência entre Juiz Federal e Juiz de Juizado Especial Federal. Percepção de horas extras. Competência do juizado especial federal para apreciar anulação ou cancelamento de ato administrativo.

EMENTA: Processual civil. Conflito negativo de competência entre Juiz Federal e Juiz de Juizado Especial Federal. Percepção de horas extras. Competência do juizado especial federal para apreciar anulação ou cancelamento de ato administrativo. Lei 10.259/2001. Conflito conhecido. Competência do juízo suscitante.

I. Conflito negativo no qual se discute a competência para processar e julgar ação de rito ordinário contra a Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG pleiteando a anulação dos atos que impediram “a percepção de horas extras transformadas em vantagem pessoal” por parte dos autores.

II. O entendimento da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região sobre o tema estabeleceu as varas federais comuns têm competência para processar e julgar ações que tenham por objeto a anulação de atos de remoção, progressão, reposicionamento, reversão, recondução, reintegração, readaptação, processos administrativos disciplinares, bem como ações que requeiram provas periciais com alto grau de complexidade (como perícia ambiental para fins de comprovação de tempo de serviço especial e perícia contábil complexa). Às varas federais dos Juizados Especiais Federais, em sede de anulação de ato administrativo, compete o processamento e julgamento de ações de baixa complexidade, tais como as relativas a abono de permanência,



adicional de insalubridade, hora extra e gratificações.

III. De acordo com tal entendimento, não incide, na espécie, o disposto na Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 3º, § 1º, III, que excluiu expressamente a anulação ou cancelamento de ato administrativo da competência dos Juizados Especiais Federais. Precedentes.

IV. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 1ª Vara - Juizado Especial Federal - da Seção Judiciária de Minas Gerais, o suscitante. (CC 0050939-62.2013.4.01.0000 / MG, Rel. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (convocado), Primeira Seção, Unânime, e-DJF1 p.9 de 27/11/2014.)

Agravo de instrumento. Prescrição redirecionamento da execução fiscal ao sócio gerente. Parcelamento tributário. Causa interruptiva.

EMENTA: Processual civil. Tributário. Agravo de instrumento. Prescrição redirecionamento da execução fiscal ao sócio gerente. Parcelamento tributário. Causa interruptiva. Art. 135, III, do CTN. Dissolução irregular presumida.

I. A contagem do quinquênio previsto no art. 174 do CTN tem como termo inicial a citação da pessoa jurídica executada, e a prescrição estará consumada quando decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a regular citação dos corresponsáveis.

II. A adesão ao parcelamento tributário configura hipótese hábil de interrupção do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN.

III. Considerado o princípio da *actio nata*, a existência de causa interruptiva da prescrição somente ocorrerá depois de constatada inadimplência ou cancelamento do pedido a adesão da pessoa jurídica ao parcelamento tributário.

IV. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435 do STJ).

V. A não localização da empresa executada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal configura indício suficiente de dissolução irregular de suas atividades, capaz de justificar o redirecionamento da execução fiscal aos coobrigados.

VI. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 0047586-77.2014.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.1533 de 28/11/2014.)

Mandado de segurança. Permissão para o exercício de atividade comercial nas imediações de Universidade Federal. Término do prazo. Perda superveniente do objeto do processo.



EMENTA: Processual civil. Mandado de segurança. Permissão para o exercício de atividade comercial nas imediações de Universidade Federal. Término do prazo. Perda superveniente do objeto do processo.

I. A sentença recorrida, proferida em fevereiro de 2008, concedeu a segurança postulada em razão de o impetrante haver comprovado que possuía regular permissão para o exercício de sua atividade comercial de ambulante nas imediações da Universidade Federal da Bahia - UFBA, outorgada pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos da Prefeitura Municipal de Salvador/BA, pelo período de 28/07/2007 a 27/07/2008 (fl. 13).

II. Resultou descabida, portanto, a pretensão da autoridade impetrada de desconstituir a permissão regularmente outorgada pelo Poder Público competente sob a alegação de que o impetrante estaria explorando o comércio em desconformidade com a permissão, relativamente ao local e à estrutura física do estabelecimento comercial, mesmo porque tais alegações demandariam dilação probatória, o que é inviável no âmbito do mandado de segurança.

III. Transcorrido, de há muito, o prazo final da permissão concedida ao impetrante, não há mais interesse de agir que justifique o prosseguimento do feito, com o julgamento de mérito da apelação e da remessa oficial, que ficaram prejudicadas por perda superveniente do objeto, tendo em vista que a pretensão do impetrante era continuar exercendo sua atividade comercial até o término da permissão.

IV. Processo extinto, sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto.

V. Apelação e remessa oficial prejudicadas. (AMS 0021400-55.2007.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1091 de 28/11/2014.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Habeas corpus. Autoridade coatora. Ilegitimidade. Mero cumprimento de precatória para realização de audiência de transação penal. Denúncia ainda não recebida.

EMENTA: Penal. Processual Penal. Habeas corpus. Autoridade coatora. Ilegitimidade. Mero cumprimento de precatória para realização de audiência de transação penal. Denúncia ainda não recebida.

I. Não tendo a autoridade apontada como coatora legitimidade passiva para figurar no writ, não se conhece da impetração.

II. A designação de data para realização de audiência de transação penal, que ocorre



antes do recebimento da denúncia, não torna o juiz deprecado autoridade coatora para fins de trancamento de inquérito policial que tramitou na sede do juízo deprecante. Precedente: RCHC 0010973-49.2005.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, DJ p.34 de 19/09/2005. (HC 0039268-08.2014.4.01.0000 / DF, Rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.62 de 24/11/2014.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Juízo de retratação. Contribuição para o PIS. Faturamento x receita bruta. Inconstitucionalidade reconhecida pelo e. STF em sede de controle difuso. Juízo de retratação. Prescrição quinquenal. Ação ajuizada após 08/06/2005.

EMENTA: Tributário. Juízo de retratação. Contribuição para o PIS. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Faturamento x receita bruta. Inconstitucionalidade reconhecida pelo e. STF em sede de controle difuso. Juízo de retratação. Prescrição quinquenal. Ação ajuizada após 08/06/2005.

I. Reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, considera-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Cf. RE 566621/RS, da Relatoria da Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 11/10/2011; p. 273).

II. Considerando que a ação foi ajuizada após 08/06/2005, o prazo para restituição do indébito a ser observado é de 5 (cinco) anos, contados do pagamento indevido.

III. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas para, em juízo de retratação, determinar que seja observada a prescrição quinquenal, mantidos os demais termos do acórdão. (AC 0000232-67.2007.4.01.3600 / MT, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.1281 de 28/11/2014.)

Imposto sobre produtos industrializados - IPI. Mercadorias importadas. Imposto pago no desembaraço aduaneiro. Nova incidência quando da venda das mercadorias no mercado interno.



EMENTA: Tributário. Imposto sobre produtos industrializados - IPI. Mercadorias importadas. Imposto pago no desembaraço aduaneiro. Nova incidência quando da venda das mercadorias no mercado interno. Impossibilidade. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

I. Havendo incidência do imposto sobre produtos industrializados sobre determinados produtos importados quando do desembaraço aduaneiro, inviável nova cobrança do tributo no momento da venda a varejistas e a consumidores finais desses mesmos produtos no mercado interno, sob pena de bitributação.

II. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, efetuado o pagamento do IPI pela empresa importadora no desembaraço aduaneiro, é ilegal nova cobrança do imposto na saída do produto do estabelecimento importador quando de sua comercialização no mercado interno. Precedentes. (Numeração Única: AC 0000104-60.2010.4.01.3400 / DF; APELAÇÃO CIVEL. Relator Desembargador Federal Novély Vilanova. Órgão: Oitava Turma. Publicação: 08/03/2013 E-DJF1 P. 890. Data Decisão: 25/01/2013. No Mesmo Sentido O Superior Tribunal De Justiça: Resp 841269 / BA. Recurso Especial 2006/0086086-7. Relator(A) Ministro Francisco Falcão. Órgão Julgador: Primeira Turma. Data do Julgamento: 28/11/2006. Data da Publicação/Fonte DJ 14/12/2006 p. 298).

III. Apelação provida. (AC 0002225-24.2012.4.01.3810 / MG, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.1352 de 28/11/2014.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br